

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 40/2025 de 23 de abril de 2025

O novo quadro regulamentar, no âmbito da Política Agrícola Comum, introduziu alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passaram a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O enquadramento legislativo do PEPAC está previsto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece as regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal (PEPAC Portugal), foi aprovado pela Comissão Europeia através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

Neste enquadramento, o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 23 de janeiro, na sua redação atual, veio estabelecer o modelo de governação dos fundos europeus, bem como dos respetivos programas, definindo, ainda, o modelo de governação do PEPAC para o período de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2027, referindo, no n.º 5 do artigo 1.º, que o referido diploma se aplica, com as necessárias adaptações, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constando de regulamentação própria as dimensões de coordenação política regional e de gestão regional dos respetivos programas, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades nacionais.

Ainda nos termos do citado diploma, a regulamentação específica relativa ao PEPAC é objeto de diploma próprio. Ao abrigo desta disposição, foi publicado o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do PEPAC, estabelecendo que a respetiva regulamentação específica relativa às áreas de intervenção, no que se refere ao Eixo B – Abordagem setorial integrada, onde se inclui o domínio B3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura, constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Neste contexto, foi aprovada Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, que estabelece as regras nacionais complementares das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B - Abordagem setorial integrada» do PEPAC Portugal.

O seu âmbito de aplicação abrange as Regiões Autónomas, ressalvando as respetivas especificidades, a prever em diploma próprio dos respetivos Governos Regionais.

Foi ouvida a Autoridade de Gestão Nacional do PEPAC Portugal.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A de 11 de abril de 2024 e nos termos previstos na alínea h) do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 5 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 12 do artigo 21.º, da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma estabelece as condições específicas de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das regras nacionais complementares das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B - Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), aprovadas pela Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, da Comissão.

Artigo 2.º

Entidades Competentes

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no n.º 2 do artigo 4.º, a entidade competente na Região Autónoma dos Açores para o exercício das competências previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro é a direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural.

2 — A entidade competente na Região Autónoma dos Açores para a emissão do parecer previsto na alínea h) do artigo 3.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, é a direção regional com competência em matéria de sanidade vegetal e controlo sanitário, sem prejuízo das competências atribuídas às entidades nacionais em matéria de material vegetativo.

3 — As competências previstas no n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pelos serviços organicamente competentes, nos termos a definir em Orientação Técnica Específica (OTE).

Artigo 3.º

Critérios de elegibilidade

1 — Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, os beneficiários devem cumprir os critérios previstos no n.º 1 do mesmo artigo e os seguintes critérios específicos:

a) Deter notificação efetuada ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, que comprove o início do processo de conversão, ou de certificação, em modo de produção biológico, da exploração vitícola, no caso da intervenção «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)»;

b) Apresentar, quando aplicável, os pareceres de autorização para a realização da intervenção relativos às parcelas de vinha localizadas em áreas de paisagem protegida que integrem a cultura da vinha, a emitir pelos serviços organicamente competentes, nos termos a definir em OTE.

2 — Apenas são elegíveis as candidaturas cujas castas a utilizar constem dos anexos II e IV da Portaria n.º 30/2019, de 2 de maio, que define o regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas com direito às Denominações de Origem (DO) «Biscoitos», «Graciosa» e «Pico», e com direito à Indicação Geográfica (IG) «Açores», na sua redação atual.

Artigo 4.º

Parcelas elegíveis

1 — Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 9.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, as parcelas candidatas devem respeitar as áreas mínimas definidas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, bem como as seguintes condições:

a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes e respeitar as densidades mínimas de plantação, definidas anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, bem como as taxas de vingamento, definidas em OTE;

b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, na sua redação atual, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pela direção regional com competência em matéria de sanidade vegetal e controlo sanitário na Região Autónoma dos Açores, após consulta ao Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, IPRA, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea b) do número anterior, desde que proveniente das castas previstas no anexo II da Portaria n.º 30/2019, de 2 de maio.

3 — As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere a alínea b) e as candidaturas agrupadas referidas na alínea c), ambas do n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, não ficam sujeitas aos limites de área das parcelas definidos no anexo I ao presente diploma.

Artigo 5.º

Forma e nível do apoio e pagamentos

1 — Nos termos previstos no n.º 4 do artigo 11.º e no artigo 19.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, o apoio é concedido da seguinte forma:

a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os montantes definidos no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e conversão, quando a candidatura inclua parcelas de vinha no terreno.

2 — A compensação pela perda de receita referida na alínea b) do número anterior é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, sendo paga após a apresentação do pedido de pagamento da execução da ação, de acordo com o montante definido no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Tipo de candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios previstos no presente diploma podem ser individuais ou conjuntas, nos termos da legislação nacional aplicável.

2 — Nos termos previstos no n.º 4 do artigo 13.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, considera-se candidatura conjunta a apresentada por uma pluralidade de viticultores, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:

a) Grupo de três ou mais viticultores, cujos projetos de investimento envolvem parcelas contíguas, desde que a área mínima de cada uma das parcelas de cada viticultor respeite os limites definidos no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, não devendo cada viticultor deter mais de 50 % da área total a reestruturar;

b) Entidades promotoras de projetos de emparcelamento, no âmbito da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, em representação dos viticultores e projetos de interesse nacional devidamente reconhecido;

c) Agrupada, apresentada por cinco ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 10 hectares e os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que a vinifique e que se constitua como representante das respetivas candidaturas, sem prejuízo das regras aplicáveis aos produtos com DO ou IG.

3 — O limiar fixado na alínea c) do número anterior deverá ser igual ou superior a 5 hectares, mantendo-se as restantes condições aplicáveis, nos seguintes tipos:

a) No caso das candidaturas agrupadas apresentadas no âmbito da intervenção «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)»;

b) No caso das candidaturas agrupadas apresentadas no âmbito da intervenção «Reestruturação e conversão de vinhas», em que a produção seja fornecida a uma adega cooperativa do setor vitivinícola.

Artigo 7.º

Avisos

Nos termos previstos do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, os avisos para a apresentação de candidaturas são publicados anualmente, no portal e sítios da Internet nele definidos e, quando abranjam a Região Autónoma dos Açores, também em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de prioridade

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro, as candidaturas são selecionadas por concurso e ordenadas, separadamente, por intervenção, aplicando-se, para o efeito, os critérios de prioridade e respetivas pontuações, bem como os critérios de desempate, definidos no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Reduções e exclusões

O n.º 12 do artigo 21.º da Portaria n.º 315/2024/1, de 5 de dezembro não é aplicável na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 16 de abril de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

[a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º]

Áreas elegíveis

1. Áreas mínimas:
 - 1.1 Da parcela de vinha a reestruturar ou das autorizações de replantação a utilizar — sem limite;
 - 1.2 Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas:
 - 1.2.1 Ilha de Santa Maria – 0,01 hectares
 - 1.2.2 Restantes ilhas – 0,05 hectares
 - 1.3 Das parcelas reestruturadas, em candidaturas conjuntas — 2,0 ha.
2. Áreas máximas: da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite.

ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

Montantes das ajudas

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

- 1.1 — Reconstrução de muros de pedra em vinhas em currais ou curraletas:
 - i) Reconstrução de muros exteriores (em todas as ilhas com exceção da ilha de Santa Maria) — € 9,20/m;
 - ii) Reconstrução de muros interiores (em todas as ilhas com exceção da ilha de Santa Maria) — € 5,70/m;
 - iii) Reconstrução de muros de suporte (unicamente na ilha de Santa Maria) — € 78,80/m³.
- 1.2 — As ajudas relativas às ações descritas nos pontos i) e ii) do n.º anterior são limitadas a 6 090,00 €/hectare e 20 121,00 €/hectare, respetivamente. As ajudas relativas à ação descrita no ponto iii) do n.º anterior são limitadas a 65 % do valor total da ajuda prevista para a candidatura.
- 1.3 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

Instalação da Vinha	Material vegetativo para plantação	Densidade de plantação (plantas/ha)	Ajuda (€/ha)
Vinhais em currais ou curraletas (com preparação do terreno)	Enxertos prontos	≥ 1500 e ≤ 3500	17.805,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	20.970,00
	Porta enxertos+ enxertia	≥ 1500 e ≤ 3500	19.060,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	22.990,00
Vinhais em currais ou curraletas (sem preparação do terreno)	Enxertos prontos	≥ 1500 e ≤ 3500	5.295,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	8.460,00
	Porta enxertos + enxertia	≥ 1500 e ≤ 3500	6.550,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	10.480,00
Vinhais armadas com 2 níveis de arame (com preparação do terreno)	Enxertos prontos	≥ 1500 e ≤ 3500	17.675,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	20.840,00
	Porta enxertos + enxertia	≥ 1500 e ≤ 3500	18.930,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	22.860,00
Vinhais armadas com 2 níveis de arame (sem preparação do terreno)	Enxertos prontos	≥ 1500 e ≤ 3500	11.905,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	15.070,00
	Porta enxertos + enxertia	≥ 1500 e ≤ 3500	13.160,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	17.090,00
Vinhais armadas com 3 níveis de arame (com preparação do terreno)	Enxertos prontos	≥ 1500 e ≤ 3500	18.295,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	21.460,00
	Porta enxertos + enxertia	≥ 1500 e ≤ 3500	19.550,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	23.480,00
Vinhais armadas com 3 níveis de arame (sem preparação do terreno)	Enxertos prontos	≥ 1500 e ≤ 3500	12.525,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	15.690,00
	Porta enxertos + enxertia	≥ 1500 e ≤ 3500	13.780,00
		≥ 3501 e ≤ 4500	17.710,00

2.1 — Os valores constantes em «Instalação da vinha» são reduzidos:

- Em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em autorizações de replantação, já emitidas à data da apresentação da candidatura;
- Em 20 % no caso de utilização dos materiais em segunda mão utilizados no sistema de suporte;
- Em 40 % se o sistema de suporte não tiver sido instalado, em sistemas de condução onde o mesmo se aplique;
- Em 10 % no caso de o sistema de suporte se encontrar incompleto.

2.2 A densidade de plantação é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Compensação pela perda de receita

AÇÃO	MONTANTE UNITÁRIO
Replantação de vinhas instaladas	6.950,00 €/ hectare

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 8.º)

Critérios de prioridade, pontuações e critérios de desempate

CRITÉRIOS DE PRIORIDADE	PONTUAÇÕES
Candidaturas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias, a constar no Aviso de Abertura.	30
Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade na data de apresentação da candidatura, sendo que, no caso de o candidato ser uma pessoa coletiva, atende-se, para aplicação desta prioridade, à idade do(s) sócio(s) gerente(s) que detenha(m) a maioria do capital social da mesma.	20
Candidaturas cuja maior área das parcelas a reestruturar se destine à produção de vinho com DO.	15
Candidaturas cuja maior área das parcelas de vinha a reestruturar se destine à produção de vinho com IG.	10
Candidaturas apresentadas por detentores do estatuto de agricultura familiar, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, na sua redação atual e legislação complementar	5
Pontuação mínima	10 pontos
Pontuação máxima	70 pontos

Em caso de empate, as candidaturas são hierarquizadas entre si, de acordo com a ordem dos seguintes critérios de desempate:

- 1.º: Pontuação no critério de prioridade “Candidaturas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias, a constar no Aviso de Abertura”;
- 2.º : Pontuação no critério de prioridade “Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade na data de apresentação da candidatura, sendo que, no caso de o candidato ser uma pessoa coletiva, atende-se, para aplicação desta prioridade, à idade do(s) sócio(s) gerente(s) que detenha(m) a maioria do capital social da mesma”;
- 3.º: Data mais antiga de submissão da candidatura.